



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 16/05/2017 – ITEM 26

TC-002350/026/15

Prefeitura Municipal: Inúbia Paulista.

Exercício: 2015.

Prefeito: Claudionir Ghelfi.

Acompanha: TC-002350/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-18 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista**, relativas ao **exercício de 2015**.

A Unidade Regional de Adamantina – UR-18, responsável pelo exame “in loco”, procedeu à fiscalização do Município, tendo elaborado o Relatório Anual de fls. 11/28 apontando o que segue:

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 2,75%, totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – existência de liquidez em face desses compromissos.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - não divulgação dos Pareceres Prévios do Tribunal de Contas na página eletrônica do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESA COM PESSOAL - os gastos representaram 52,98%.

ENSINO - a aplicação no ensino global representou 30,28%; houve emprego da totalidade da arrecadação dos recursos do FUNDEB, gastando-se 81,6% com os profissionais do magistério; ausência de registro nas atas do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de que este vem cumprindo suas funções institucionais; declínio constante nos últimos quatro anos no IDESP, referente aos resultados apresentados pelos alunos do 5º ano do ensino fundamental da rede municipal.

SAÚDE - emprego de 23,8% das receitas de impostos.

FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE - divergências entre os registros de controle informatizado dos medicamentos e o estoque físico; falta do controle de ponto de alguns servidores da área da saúde e ausência de descontos em folha por falta de registro.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA - não instituída a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, apesar de ter custos com energia elétrica e manutenção desses ativos, os quais não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONTRATAÇÕES SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO -

fornecimento de vale alimentação aos funcionários da Prefeitura¹; contratação de monitoras de transporte escolar de forma terceirizada, para função que deveria ser realizada por "servidor público", em razão de ser "atividade-fim da própria Administração"; aquisição de computadores.

RECEBIMENTO E PAGAMENTO DE BENS FORA DAS

ESPECIFICAÇÕES - computadores adquiridos pela Prefeitura com componentes internos fora das especificações que constavam no pedido de compra e na nota fiscal.

DESPESAS SEM EFETIVIDADE - assinatura anual de softwares de pesquisa de preço, não sendo demonstrada a sua utilidade prática para a administração.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - falha na elaboração do Projeto Básico, que não previu de forma precisa todos os serviços a serem realizados, sendo necessários aditamentos contratuais de acréscimos de valor.

DESPESAS POR ADIANTAMENTO - sem justificativas ou comprovação da finalidade do deslocamento.

¹ Despesas realizadas sem procedimento licitatório: empenhada durante o exercício de 2015 a importância de R\$ 282.019,97 em favor da empresa Trivale Administração Ltda., referente ao fornecimento de vale alimentação aos funcionários da Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PESSOAL – gastos representaram 52,98% da Receita Corrente Líquida.

PRECATÓRIOS – inexistência de dívidas judiciais.

ENCARGOS SOCIAIS – em ordem.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – cumprimento.

TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES – observância do limite fixado pelo artigo 29-A da Carta Federal.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – em ordem.

DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP – descumprimento de recomendações e/ou determinações consignadas nos pareceres das contas de 2012 e 2013.

Acompanha os presentes autos o Acessório 1 (TC-2350/126/15).

Após regular notificação do responsável, houve apresentação de defesa às fls. 42/50, acompanhada de documentação.

Analisando o processado sob o aspecto econômico-financeiro, ATJ considerou relevável o déficit orçamentário, porque amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, ressaltando: a disponibilidade financeira frente aos compromissos de curto prazo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

a inexistência de dívidas de longo prazo; e os investimentos que atingiram 8,03% da Receita Corrente Líquida.

Em relação aos gastos com pessoal, considerando que fora ultrapassado o limite prudencial, sugeriu recomendação para o cumprimento das determinações estabelecidas nos incisos I a V, do parágrafo único, do artigo 22 da Lei Fiscal.

Mesma medida sugeriu em relação às demais falhas apuradas pela Fiscalização, não obstante as justificativas e documentos trazidos pela Origem.

No tocante às matérias constantes dos itens: Contratação de Serviços e Aquisição de Bens por Dispensa de Licitação; Recebimento e Pagamento de Bens Fora das Especificações; Pagamento por Assinatura Anual de Software de Pesquisa de Preços sem Utilidade Prática; e Execução Contratual, propôs a análise em autos específicos.

Por não verificar falhas capazes de comprometer os demonstrativos, opinou pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

O douto Ministério Público de Contas seguiu a mesma linha, registrando que a Origem justificou ou demonstrou a adoção de medidas em relação à: instituição do Plano Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Resíduos Sólidos, através da Lei nº 1.477/2016; publicação dos pareceres desta Corte na página eletrônica do Município; aumento das reuniões anuais do Conselho Municipal de Alimentação Escolar; implantação do ponto eletrônico; realização de pregão presencial para contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação aos funcionários da Prefeitura; e comprovação da finalidade da despesa realizada por adiantamento.

Propôs recomendações em relação aos gastos com pessoal, já que atingido o limite prudencial; além da observância das Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02 e da jurisprudência desta Corte em relação às contratações e a execução de seus objetos.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Inúbia Paulista**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	30,28%
FUNDEB	100%
Magistério	81,6%
Pessoal	52,98%
Saúde	23,8%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit de 2,75 = R\$ 372.558,07 com amparo em superávit financeiro do exercício anterior
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 609.314,16
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Inexistentes
Encargos Sociais	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado "B+", considerado, portanto, muito efetivo² perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

²

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
------------------------	---------------------	--------------	----------------------------	-------------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Contudo, em razão dos gastos com pessoal terem atingido o limite prudencial, deverá atentar, se ainda persistir a situação, às regras dispostas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O resultado orçamentário deficitário, da ordem de 2,75%, foi respaldado pelo superávit financeiro do exercício anterior, o qual ainda continuou positivo no final do exercício, sendo suficiente para fazer frente aos compromissos de curto prazo.

A Prefeitura não possui dívidas de longo prazo ou judiciais.

No tocante aos desacertos verificados pela Fiscalização, que não possuem gravidade para prejudicar o quanto examinado, a Origem esclareceu as ocorrências e noticiou a adoção de algumas medidas saneadoras, que deverão ser verificadas no próximo roteiro de fiscalização.

Diante do exposto, acompanhando as conclusões das Assessorias, Chefia de ATJ e douto MPC, **VOTO pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista, relativas ao exercício de 2015, excetuados os**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento dos subsídios dos agentes políticos.

Oficie-se ao atual Prefeito, para que adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas no Relatório de Fiscalização, nos itens: Ensino (continue a investir na melhora da qualidade da educação); Iluminação Pública (institua a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública); Execução Contratual (adote melhor planejamento); bem como atente ao limite de despesas com pessoal consoante disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente às vedações previstas no seu artigo 22, parágrafo único.

As providências anunciadas pela defesa deverão ser verificadas na próxima inspeção³.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

³ Cumprimento das Exigências Legais; Demais Aspectos Relacionados à Educação; Saúde (controle semanal do estoque e correção do registro de ponto); Iluminação Pública; Ensino (melhora); Contratações de Serviços e Aquisições de Bens por Dispensa de Licitação acima dos Limites Estabelecidos na LF 8.666/93; Recebimento e pagamento de Bens Fora das Especificações; e Softwares de Pesquisa de Preço sem Utilidade Pública.